



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO - 038 – PE 005/18

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre o aumento real e a revisão geral de vencimentos do pessoal do Município de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que o presente projeto de lei visa conceder reposição de vencimentos do pessoal do Município no percentual de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), com base no IPCA no período de janeiro a dezembro de 2022, ainda concede aumento real de vencimentos ao pessoal do Município de Montenegro no índice de 1,0% (um vírgula zero por cento). Com exceção dos servidores pertencentes ao quadro de funcionários do magistério municipal que terão revisão geral de vencimentos em 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) e aumento real de vencimentos de 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento), estendido aos proventos dos inativos e as pensões de ex-servidores municipais, menos os servidores do quadro do Magistério Municipal, inativos e pensionistas, sem paridade, que o índice de revisão geral de vencimentos será de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) e o aumento real de vencimentos de 1,00% (um por cento). A reposição atrelada à variação da inflação do período e o aumento real permitem a revisão dos valores básicos dos salários municipais nas diversas funções e buscam alcançar a preservação do poder aquisitivo do trabalhador.

Relatei.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal<sup>1</sup> determina a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos.

---

<sup>1</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que tenham por objeto fixar a remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal, tal como preceitua o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal<sup>2</sup>.

A espécie normativa adequada para tratar da revisão dos vencimentos dos servidores do Legislativo é a *lei complementar*, em face do disposto no art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica<sup>3</sup>.

Considerando que a proposta de revisão geral da remuneração dos servidores do Executivo foi veiculada por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, que respeita a espécie normativa adequada (lei complementar), restam cumpridas as disposições normativas (legais e constitucionais) atinentes à matéria, acima referidas.

Cumprido, ainda, a necessidade de atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a apresentação do documento exigido no inciso II do seu art. 16 e comprovação de respeito aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF). A estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I, da LRF) é dispensada pelo parágrafo 6º do art. 17 da mesma LRF.

No caso dos autos, consta do processo (Processo Administrativo nº 2017/9888) a comprovação de respeito aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), bem como a declaração do ordenador da despesa.

---

<sup>2</sup> "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

<sup>3</sup> "Art. 50 São objeto de leis complementares as seguintes matérias: [...] VII – Regime Jurídico dos Servidores, estatutos dos funcionários públicos e plano de carreira do Magistério Público Municipal;"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 10 de fevereiro de 2023.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961